



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 494-A, DE 2019

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o crime de demissão por motivo ideológico, definido a competência da Justiça do Trabalho para seu processo e julgamento.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848 - Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 207-A e 207-B:

“Aplicação de Penalidade Trabalhista por Motivação Ideológica

Art. 207-A - Aplicar a trabalhador, por motivação ideológica, advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Constatada a aplicação de penalidade de caráter trabalhista por motivação ideológica, presumir-se-á o dano moral à vítima.

Art. 207-B - Compete à justiça trabalhista processar e julgar os crimes tipificados neste Título.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos de invasão de universidades públicas, supostamente por motivo de garantir lisura nas eleições, levada a cabo por diversos Tribunais Eleitorais, e unanimemente repudiada pelo STF como forma de censura, anuncia tempos em que é preciso proteger os trabalhadores contra a manipulação das instituições privadas e públicas por determinadas ideologias.

É completamente incompatível com o Estado Democrático de Direito, delineado em nossa Constituição Federal, que haja censura de manifestação livre de ideias, sejam elas de que tipo forem. Os excessos já contêm sua devida regulamentação penal. Portanto, é necessário que haja tipos penais específicos para prevenir que haja demissões ou perseguições a professores – especialmente – e outros trabalhadores por sua ideologia, bem como garantir até mesmo sua indenização por dano moral e material quando houver.

Os tipos penais definidos neste Projeto passam a ser de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que é a melhor sede para a compreensão e análise do fenômeno.

Como medida garantidora das liberdades fundamentais insculpidas no texto Constitucional, bem como de todos os trabalhadores, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

COMISSÃO DE TRABALHO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as sanções aplicáveis em caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão, tem por objetivo combater práticas discriminatórias no ambiente de trabalho ao propor a criminalização da demissão ou aplicação de sanções ao trabalhador por motivo ideológico, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 31 de maio de 2023, foi apresentado parecer com substitutivo, no qual propusemos alterações legislativas tanto ao Código Penal quanto à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Contudo, após diálogo com os demais membros desta Comissão e visando maior amadurecimento do texto, fomos instados a complementar o voto, o que foi feito em 18 de março de 2024.



Ainda assim, prosseguindo com o processo negocial no âmbito desta Comissão, novas sugestões de aprimoramento foram apresentadas, desta vez no sentido de **suprimir a parte penal do projeto** e concentrar a regulação no âmbito da legislação trabalhista propriamente, alterando exclusivamente o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

É o breve relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da Constituição Federal). Dessa forma, qualquer conduta discriminatória, inclusive por motivação ideológica, é proibida.

A Carta Magna protege a “livre manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV) e garante (art. 5º, inciso VIII) que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Esses direitos fundamentais se aplicam também ao contexto trabalhista. Dessa forma, é inconcebível que empregadas ou empregados sofram quaisquer penalidades por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

A fim de dar efetividade ao combate à discriminação por razões ideológicas nas relações de trabalho e garantir maior segurança jurídica, propomos redação substitutiva ao projeto, alterando exclusivamente a CLT, a fim de adotar medida reparatória suficiente para coibir práticas discriminatórias que contradizem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Considerando a jurisprudência trabalhista e constitucional recentes, firmadas durante e em decorrência da pandemia, que definiram a prevalência do interesse coletivo sobre motivação ideológica individual, no ambiente de trabalho, restou referenciado no Supremo Tribunal, quando julgou



questões relativas à exigência de vacinação dos empregados como condição de permanência ou acesso ao ambiente laboral (STF nas ADIs 6.586 e 6.587), que a dimensão individual da motivação ideológica não deve prevalecer no ambiente laboral que é, necessariamente, coletivo e, por óbvio, plural nas subjetividades que lhe compõe.

Um outro aspecto relevante trazido no texto original do projeto, mas que eiva o texto proposto de um sério debate constitucional, é a inclusão da competência da Justiça do Trabalho para assuntos criminais. Essa abordagem foi inserida na Constituição Federal no âmbito da Emenda Constitucional 45, que redesenhou, de forma ampliada, a competência da justiça especializada laboral. Ocorre que a redação da EC 45 que se abria à competência da Justiça do Trabalho para resolver questões criminais foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3684, ao dar interpretação conforme que afastou qualquer aplicação nesse sentido. Por maioria de 8 votos, o STF decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais, com julgamento concluído em maio de 2020.

Acrescente-se que, mesmo que se reconheça a autonomia legislativa parlamentar em propor alterações na competência da Justiça do Trabalho, o novo art. 207-B constante do projeto, abriria um forte debate sobre sua inconstitucionalidade, com grave chance de ser esse texto afastado de válida aplicação.

Considerando que o texto substitutivo que propomos afasta a proposta de criminalizar a demissão, mantendo somente sanções caso haja aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico, entendemos no sentido de adequar a proposta excluindo o dispositivo que se refere à competência para julgar.

Portanto, considerando os entendimentos firmados no âmbito desta CTRAB, apresentamos novo **Substitutivo**, que:

- **Inclui** na CLT dispositivo que sanciona com **multa** a aplicação de qualquer sanção trabalhista aos trabalhadores por motivo ideológico;
- **Define** o que se entende por **motivo ideológico**;



- **Presume como imotivada** a eventual rescisão contratual por motivo ideológico, autorizando a vítima a buscar reparação por dano extrapatrimonial.

Dessa forma, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2019, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as sanções aplicáveis em caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 444-A. A aplicação ao trabalhador de qualquer sanção ou penalidade trabalhista por motivo ideológico no curso do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de multa, a favor do empregado, correspondente a cinco vezes o valor do salário devido pelo empregador ao empregado vitimado, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Parágrafo único. É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.”

“Art. 477-C. A dispensa individual ou coletiva por motivo ideológico presumir-se-á como imotivada, aplicando-se a ela as regras da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo.



§ 1º É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.

§ 2º Constatada a despedida pelo motivo definido neste artigo, facultar-se-á à vítima a instauração de procedimento administrativo ou judicial de averiguação de dano extrapatrimonial. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 494/2019, com substitutivo nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay. A Deputada Any Ortiz e os Deputados Luiz Gastão e Prof. Paulo Fernando apresentaram Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Ailton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as sanções aplicáveis em caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 444-A. A aplicação ao trabalhador de qualquer sanção ou penalidade trabalhista por motivo ideológico no curso do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de multa, a favor do empregado, correspondente a cinco vezes o valor do salário devido pelo empregador ao empregado vitimado, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Parágrafo único. É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.”

“Art. 477-C. A dispensa individual ou coletiva por motivo ideológico presumir-se-á como imotivada, aplicando-se a ela as regras da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

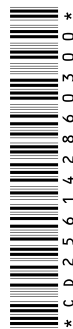
§ 1º É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.

§ 2º Constatada a despedida pelo motivo definido neste artigo, facultar-se-á à vítima a instauração de procedimento administrativo ou judicial de averiguação de dano extrapatrimonial. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

A nobre Relatora, Deputada Érika Kokay, em seu voto, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, com apresentação de Substitutivo, fundamentando seu parecer em dispositivos constitucionais que tratam da proibição de discriminação, da livre manifestação do pensamento, da crença religiosa, da convicção filosófica ou política.

A própria relatora lembra que as demissões discriminatórias já podem ser punidas na esfera trabalhista e civil com multas e pagamento de indenizações, mas acrescenta que “essa medida reparatória pode ser insuficiente para coibir práticas discriminatórias que contradizem os direitos fundamentais dos trabalhadores”, razão pela qual considera meritória a proposta de criminalizar a demissão ou a aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

* C D 2 3 3 5 8 9 1 1 0 5 0 *



Pedimos licença, para discordar da ilustre parlamentar e afirmar que seu relatório não saneou os graves equívocos contidos na proposta.

A natureza jurídica do Direito do Trabalho é ainda objeto de disputas, misturando aspectos clássicos do direito privado com fortes derivações do Direito público; porém, são inegáveis os aspectos civilistas do Direito do Trabalho.

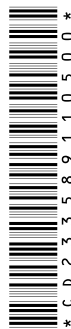
A relação de emprego decorrente do contrato de trabalho, tem por base o acordo tácito ou expresso, mediante o qual as partes ajustam a prestação de serviços e o recebimento de salários. Essa modalidade contratual se tornou é uma das expressões mais importantes da cultura sociojurídica moderna. De fato, ao celebrar um contrato de trabalho, o indivíduo é tratado como um ser livre, que exercita de modo privado sua liberdade e sua vontade.

Esse aspecto do contrato de trabalho, mesmo que se saiba que esta liberdade contratual é limitada, em razão da hipossuficiência do empregado, é, seguramente, um salto civilizacional e uma grande conquista do ocidente, como figura oposta e substituta dos modos anteriormente dominantes de alocação do trabalho humano: a escravidão e a servidão.

O contrato de trabalho é um acordo privado, sinalagmático, consensual, “intuito personae” quanto ao empregado, de trato sucessivo, de atividade e oneroso. O caráter imperativo das normas trabalhistas, por sua vez, não retira do Direito do Trabalho seu vínculo essencial com o direito privado.

A lei privada – Direito Civil – busca solucionar conflitos por meio da restauração e da pacificação. De outro modo, a lei penal – pública – se presta à restrição da liberdade, ao confisco do patrimônio e ao emprego da violência estatal contra os indivíduos. Em síntese, temos que as normas do Direito Penal, público, expressam a punição da conduta e a autorização do uso da violência estatal; enquanto o direito civil, privado, expressa a pacificação do conflito e a restauração da ordem.

A evolução da compreensão da natureza Direito Penal, como expressão da força bruta e, muitas vezes, até da bestialidade do estado contra os cidadãos foi lenta. Somente em meados do século XVIII, a reação de

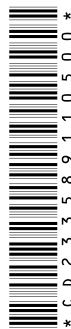


criminalistas, filósofos e juristas às características da legislação criminal tomaram corpo e, de lá para cá, se espalharam e se afirmaram. Essa reação afirmou a razão e a dignidade humana em face das sombras dos calabouços e das masmorras, fazendo avançar a civilização. Destaca-se, nesse movimento histórico, a figura do italiano Cesare Beccaria (1738–1794) e de sua obra-prima: *Dos Delitos e das Penas*.

Esse avanço civilizacional fez surgir a consciência da violência estatal, inerente à aplicação da normal penal. Por isso, a diretriz para esse campo do Direito passou a ser a da intervenção mínima, devendo ser aplicado em situações e interesses nos quais nenhum outro Direito existente consiga alcançar, como o último recurso (“ultima ratio”).

Na busca de pacificar a sociedade, preservar a liberdade, afastar o arbítrio e a tirania é preciso que a ação estatal seja conduzida sob rigorosos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade, sempre colocando em destaque a dignidade da pessoa. Por essa razão, o postulado de que “os fins justificam os meios” não deve ser utilizado na não é válido na tutela de interesses e conflitos dentro do Estado Democrático de Direito. O direito penal é sempre a “ultima ratio” do controle social, que age apenas diante de ineficácia de outros mecanismos de inibição de condutas e em caso de necessidade comprovada.

Nesse sentido, a iniciativa de criminalizar a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador por incompatibilidade de visões de mundo com o empregado incorre em verdadeiro retrocesso civilizacional. Pessoas que pensam de maneira diferente, que não partilham a mesma cosmovisão e que se colocam em polos opostos podem e devem manter o respeito e a convivência pacífica. Porém, não é razoável obrigá-las a manter uma relação que exige um alto nível de cooperação, afinidade de objetivos, convergência de interesses, ideias, valores e princípios. Se o empregador e o empregado, ao longo do relacionamento verificam que não partilham desses elementos, a rescisão do contrato, com a observância dos requisitos legais e o pagamento das indenizações devidas, é a medida restauradora e pacificadora que a razão e a lei indicam.



O Direito protege o indivíduo contra a discriminação em função do princípio da igualdade. A discriminação dificulta ou impede a participação do cidadão, em igualdade de condições, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. No caso em apreço, nenhum direito está sendo violado pela rescisão contratual, porque nem lei nem a razão conferem ao empregado o direito de manter o vínculo trabalhista contra a vontade e a satisfação do empregador. Ao contrário, a vontade e a satisfação do contratante é elemento vital para a continuidade dessa modalidade de relação jurídica. Há muito que vige no Direito do Trabalho possibilidade de dispensa do empregado como faculdade do empregador, constituindo-se tal ato como direito protestativo. Em contrapartida, impõe-se ao empregador o pagamento dos encargos rescisórios.

Veja-se que, como enumeramos acima, o contrato de trabalho é “intuito personae”. Trata-se de uma locução adverbial trazida do Latim, que significa “em consideração à pessoa ou realizado com uma certa e determinada pessoa. Por ser uma relação de natureza personalíssima, por óbvio, que a pessoa do empregado é um elemento decisivo: seu temperamento, comportamento, caráter, disposição de espírito e visão de mundo são, pois, elementos inerentes ao contrato de trabalho e decisivos para o sucesso e a continuidade da relação contratual. Se tais elementos divergem em larga medida daquele esperado ou tolerado pelo empregador, a convivência torna-se evidentemente penosa, e a possibilidade de cooperação para o sucesso do empreendimento, que é finalidade da própria relação de emprego, definha, de um lado; enquanto, de outro, a hostilidade e a amargura crescem, alimentadas pela contrariedade de pontos de vista sobre o mundo.

A opinião política e as convicções ideológicas estão situadas no plano das escolhas pessoais e nisso diferem muito de elementos como raça, gênero e nacionalidade, por exemplo. Enquadrar as diferenças de opinião políticas rótulo de “outras discriminações”, como quer a nobre Relatora, e alargar o campo semântico das normas em completa desconexão com a realidade dos fatos.

Aliás, nesse sentido, note-se também a falta de rigor no tratamento da matéria penal por parte do autor e do relator. Se o fundamento da conduta a ser criminalizada é a discriminação ideológica no âmbito do



contrato de trabalho, a descrição do tipo penal está incorreta em relação ao sujeito ativo dessa infração penal, ou seja, aquele que comete o crime, não pode ser identificado apenas como o empregador.

De fato, no Substitutivo, a relatora fixa assim o tipo penal:

Art. 207-A. Por motivo ideológico, despedir o trabalhador ou lhe aplicar advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Se é criminosa a conduta do empregador que rescinde o contrato de trabalho por motivos ideológicos, igualmente criminosa é a conduta do empregado que se demite por motivos ideológicos. Desse modo, a descrição correta do tipo para se adequar ao bem jurídico tutelado (a discriminação ideológica) teria que ter como sujeito ativo tanto o empregado como o empregador, afinal, o a ruptura do contrato pode ser promovida por ambas as partes. Assim, empregador e empregado ficam obrigados a manter o vínculo contratual, conviver forçadamente num ambiente envenenado pelas profundas diferenças em suas respectivas visões de mundo, sob pena de cometerem um crime.

Essa análise, que se impõe pela lógica interna do tipo penal que se deseja criar, deixa bem claro que esse não é um caminho que o legislador deve trilhar. A criminalização das relações contratuais trabalhistas é uma tendência preocupante, haja vista que os problemas decorrentes das relações de trabalho podem e devem ser solucionados por outros ramos do Direito. A lei trabalhista, com sua estrutura de viés conciliador, tem objetivos diametralmente opostos ao da norma penal e é suficiente para pacificar os conflitos entre empregador e empregado, restaurando a ordem e indenizando os prejuízos. O Direito penal, por sua vez, não é capaz pacificar o mundo do trabalho, pois tem como principal ferramenta a autorização do uso da violência estatal para encarcerar pessoas e cobrir-lhes de vergonha, alimentando o ressentimento entre empregados e empregadores.

Por fim a atribuição de competência penal à Justiça de Trabalho não pode ser viabilizada por meio de Projeto de Lei ordinária, sendo necessária a propositura de Proposta de Emenda a Constituição – PEC.



Nesse sentido, em 2020, o Supremo Tribunal Federal –STF reafirmou o conteúdo da decisão liminar dada 2007, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta em 2006, pela Procuradoria-Geral da República, na qual se questionava os incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional 45/04.

Por maioria, o colegiado seguiu o Relator, Ministro Gilmar Mendes, afastando qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais. Transcrevemos, para clareza, parte dessa decisão:

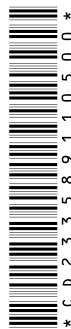
“Ao prever a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição da República, introduzido pela EC nº 45/2004, não compreende outorga de jurisdição sobre matéria penal, até porque, quando os enunciados da legislação constitucional e subalterna aludem, na distribuição de competências, a ações, sem o qualificativo de penais ou criminais, a interpretação sempre excluiu seu alcance teórico as ações que tenham caráter penal ou criminal”.

Desse modo, o acréscimo dos dispositivos 207-B ao Código Penal afronta a Constituição e jurisprudência pacificada do STF.

Diante do exposto, somos pela Rejeição do Projeto de Lei nº 494, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada **Any Ortiz**)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, propõe alterações no Código Penal com o objetivo de tipificar crime de demissão por motivo ideológico e transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Ao tipificar o crime de demissão por motivo ideológico, o projeto pretende buscar garantia a proteção dos trabalhadores contra demissões arbitrárias ou discriminatórias motivadas por diferenças políticas, ideológicas, religiosas ou de qualquer outra natureza.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a justificativa apresentada, inicialmente, o presente projeto vislumbra a inconstitucionalidade, visto que, a mudança na competência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

da Justiça do Trabalho precisa ser feita através de Emenda Constitucional e não por lei infraconstitucional.

Somente com a menção a inconstitucionalidade seria mais do que suficiente para enquadrar e finalizar este voto, contudo, sigo mencionando que tipificar crime de demissão por “motivo ideológico” acabaria criando insegurança jurídica e uma certa instabilidade dentro do ambiente de trabalho. Visa-se também, o fato de inibir a geração de empregos.

Como mencionando acima, o projeto em si apresenta-se pela inconstitucionalidade ao determinar a Justiça do Trabalho como competente para processar e julgar o crime tipificado, ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI-MC 3684-DF**, entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ações criminais, mesmo que em decorrência de relações de trabalho.

A subjetividade refere-se ao fato de que a motivação ideológica de uma determinada ação pode variar de acordo com a perspectiva de cada indivíduo, o que torna difícil estabelecer critérios claros e objetivos para sua identificação. Além disso, a vagueza se relaciona à falta de precisão e delimitação adequada dos elementos que configuram esse crime, o que pode gerar insegurança jurídica tanto para os acusados quanto para os aplicadores da lei.

É importante avaliar cuidadosamente os impactos e as consequências de se tipificar um crime com base em motivação ideológica, levando em conta a necessidade de garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a segurança jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência pátria firmou o entendimento nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.684
PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR
MENDES REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL ADV.
(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: O Tribunal,
por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação
direta, de modo a conferir interpretação conforme à
Constituição ao seu artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação
dada pela Emenda Constitucional nº 45, para afastar qualquer
interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho
processar e julgar ações penais, nos termos da medida
cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do
voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco
Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Neste caso, o acréscimo dos textos mencionados nos artigos 207-A e 207-B ao Código Penal, direciona no sentido da inépcia e inconstitucionalidade do então projeto. Motivos pelos quais me levaram dissentir dos Nobres Pares.

Por estes fatos, voto pela **rejeição** do PL n. 494/2019, nos termos supracitados.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

ANY ORTIZ
Deputada Federal
CIDADANIA/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI nº 494, de 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado Helder Salomão

Relatora: Deputada Erika kokai

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão, que propõe mudanças no Código Penal para tornar crime a demissão por motivo ideológico e transferir para a Justiça Trabalhista a responsabilidade de julgar esses casos.

A proposição visa assegurar a proteção dos trabalhadores contra demissões injustas ou discriminatórias baseadas em divergências políticas, ideológicas, religiosas ou de qualquer outra natureza.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 12/03/2024 10:43:28.450 - CTRAB
VTS 4 CTRAB => PL 494/2019

VTS n.4

II – VOTO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 494, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão, que propõe mudanças no Código Penal para tornar crime a demissão por motivo ideológico e transferir para a Justiça Trabalhista a responsabilidade de julgar esses casos.

A proposição em análise suscita profundas preocupações tanto sob a ótica da dinâmica laboral quanto em relação à sua conformidade constitucional. Ao analisar esta proposta, é imperativo considerar as implicações que ela traz para o ambiente corporativo, a relação entre empregador e empregado, e os princípios fundamentais de justiça e legalidade que regem o nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, a introdução de uma modalidade de demissão baseada em critérios ideológicos pode inadvertidamente fomentar um clima de desconfiança e vigilância nas relações de trabalho. Tal medida coloca o empregador numa posição vulnerável, onde ele pode ser percebido ou mesmo tratado como infrator de uma norma penal sem ter a oportunidade adequada de demonstrar a ausência de motivações ideológicas em suas decisões. Esta presunção de culpa contraria os princípios básicos do direito, especialmente o da presunção de inocência, segundo o qual um indivíduo deve ser considerado inocente até que se prove o contrário.

Ademais, a proposta apresenta questões de inconstitucionalidade ao conferir à Justiça do Trabalho competências que ultrapassam sua competência constitucional. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3684-DF, fica claro que a Justiça do Trabalho não detém autoridade para julgar matérias de natureza penal, mesmo quando estas surgem no contexto das relações de trabalho. A tentativa de endereçar penalidades criminais através da Justiça do Trabalho representa um desvio preocupante das normas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

constitucionais que delimitam as competências dos diferentes ramos do poder judiciário.

É imperioso ressaltar que a subjetividade inerente à determinação do que constitui um "motivo ideológico" para demissão é motivo de grande preocupação. Deixar tal avaliação à discricionariedade dos julgadores sem diretrizes claras aumenta o risco de decisões inconsistentes e potencialmente injustas. Isso não apenas prejudica a segurança jurídica, mas também pode levar a uma aplicação desigual da lei, contrariando os princípios de igualdade e imparcialidade.

A busca por um equilíbrio entre a proteção contra discriminações ideológicas e a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e produtivo deve ser pautada pelo rigor técnico-jurídico e pela aderência aos princípios democráticos e constitucionais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a rejeição do PL 494/2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Luiz Gastão
PSD/CE

